

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 1999

(Apenso: PL nº 1.325, de 2003)

Estabelece penalidades pelo uso de telefone celular em teatros, cinemas e auditórios.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

O projeto em exame pretende acrescentar artigo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Prevê que o uso de celulares em teatros, cinemas e auditórios sujeitará o assinante às penalidades previstas nos incisos I a III do art. 173 da citada lei, que é advertência, multa e suspensão temporária.

Em sua justificação, o autor argumenta que o uso de telefone celular deveria ser disciplinado única e exclusivamente pelas normas de educação e civilidade, mas como isto não tem acontecido, propõe o acréscimo de um artigo à Lei Geral de Telecomunicações, sujeitando o assinante que fizer uso do telefone celular em teatros, cinemas e auditórios às sanções administrativas da citada Lei.

A matéria, inicialmente de competência conclusiva das Comissões, foi distribuída, primeiramente, à Comissão de Educação, Cultura e

Desporto, onde foi aprovada, no mérito, com emenda que retirou a menção a auditórios.

Em seguida foi analisada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que rejeitou tanto o projeto, como a emenda da Comissão anterior, e a emenda apresentada na própria Comissão, que acrescentava um parágrafo único ao art. 182 para obrigar que a proibição imposta fosse anunciada de forma visual e sonora.

Já nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o PL nº 4/99 recebeu como apenso o PL nº 1.325/03, de autoria do Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA, que proíbe a conversação em telefone celular e o uso de dispositivo sonoro do aparelho em salas de aula, teatros, cinemas e igrejas, durante as respectivas atividades.

Neste Órgão Técnico não foi aberto prazo para apresentação de emendas, em razão da ocorrência de pareceres divergentes das comissões de mérito. A matéria, conforme determinação regimental (art. 24, II, g), irá ao Plenário, onde será aberto prazo para emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o que determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4, de 1999, da emenda, aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto, da emenda apresentada e rejeitada na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e do Projeto de Lei apensado nº 1.325, de 2003.

A matéria é de competência legislativa da União (art. 22, IV, C.F.), sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor (art. 48, C.F.). Não há reserva de iniciativa.

Todavia, é preciso apresentar Substitutivo ao PL nº 4/99, uma vez que há na proposição ora analisada dispositivo que afronta a Lei Maior e

o ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se da determinação que o projeto dá à ANATEL para que regule o novo dispositivo.

Ora, em primeiro lugar a regulamentação de lei é atribuição do Presidente da República (art. 84, IV, da C.F.). Em segundo lugar, não cabe ao Poder Legislativo dar atribuição a agência reguladora, que é parte integrante da Administração Federal Indireta.

De outra parte, não há que se vincular vigência de lei a regulamentação.

No mais, o PL nº 4/99 e sua emenda estão em inteiro acordo com o ordenamento jurídico em vigor.

No que diz respeito à técnica legislativa, as proposições acima mencionadas foram elaboradas em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É preciso, no entanto, apresentar uma Subemenda à Emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto para incluir na ementa do projeto a supressão proposta em seu texto, de modo que fiquem em consonância uma com a outra.

Entretanto, no que se refere à juridicidade do PL nº 1.325/03, há problemas. Embora no mérito seja muito semelhante ao PL nº 4/99, o projeto apensado estabelece uma proibição, mas não elenca qualquer sanção, o que o torna inócuo, uma vez que a desobediência à conduta proibida não terá qualquer consequência no mundo jurídico.

Ademais, a proposição retro citada peca na técnica legislativa quando, ao invés de procurar incluir o dispositivo em legislação já preexistente, como faz o PL nº 4/99 (Lei Geral das Telecomunicações), sugere a criação de lei esparsa. Com isso fere o disposto no inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe o seguinte: “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.”

Com o intuito de sanar tais problemas, apresentamos Substitutivo ao PL 1.325/03 para fazer incluir o seu comando na Lei nº 9.472/97

(Lei Geral das Telecomunicações) e criar sanção para a conduta proibida que estabelece.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4, de 1999, com o Substitutivo em anexo, da Emenda aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, nos termos da Subemenda anexa, da emenda apresentada e rejeitada na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, e do PL nº 1.325, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4, DE 1999

Estabelece penalidades pelo uso de telefone celular em teatros, cinemas e auditórios.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado à Lei 9.472, de 16 de julho de 1997 o seguinte artigo:

“Art. 182 – A. O uso de telefone celular em teatros, cinemas e auditórios sujeitará o assinante às penalidades previstas nos incisos I a III do art. 173 desta Lei, conforme regulamentação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MARCELO ORTIZ

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4, DE 1999

Estabelece penalidades pelo uso de telefone celular em teatros, cinemas e auditórios.

Autor: Deputado SILAS BRASILEIRO

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

SUBEMENDA À EMENDA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Dê-se à ementa e ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Estabelece penalidades pelo uso de telefone celular em teatros e cinemas.”

“Art.1º Fica acrescentado à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte artigo:

“Art. 182. O uso do telefone celular em teatros e cinemas sujeitará o assinante às penalidades previstas nos incisos I a III do artigo 173 desta Lei, conforme

regulamentação ."

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MARCELO ORTIZ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.325, DE 2003

Dispõe sobre o uso dos aparelhos de telefones celulares em salas de aula, teatros, cinemas e igrejas e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO PAULO GOMES DA SILVA

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado à Lei 9.472, de 16 de julho de 1997 o seguinte artigo:

“Art. 182 – A. Fica proibida a conversação em telefone celular e o uso de dispositivo sonoro do aparelho em salas de aula, teatros, cinemas e igrejas, durante as respectivas atividades.

Parágrafo único. O assinante ficará sujeito às penalidades previstas nos incisos I a III do art. 173 desta Lei. ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator